

RECURSOS E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

RESOURCES AND JUDGMENT OF ELIGIBILITY

Isabella Cristina Almeida da Mata¹

RESUMO

O presente artigo visa analisar o procedimento recursal que ocorre após a interposição do recurso, pois o mesmo rege-se, quanto à sua admissibilidade, pela lei em vigor ao tempo em que a decisão recorrida é proferida. Interposto o recurso, deve-se realizar um juízo de sua admissibilidade, verificando se estão presentes, no caso, os pressupostos recursais, os pressupostos objetivos e subjetivos da impugnação e as condições da ação. Este trabalho tem como principal objetivo apreciar os requisitos que compõem o instituto do juízo de admissibilidade recursal e observar qual a sua relevância para o ordenamento jurídico, no que diz respeito ao âmbito do Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Recurso. Juízo de admissibilidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the appeal procedure that occurs after the action was brought, because it is governed, as to its admissibility, the law in force at the time that the contested decision is handed down. Appeal is lodged must make a judgment of their admissibility, making sure that are present in the case, the appellate assumptions, the objective and subjective assumptions of the challenge and the conditions of action. This study aims to assess the requirements that make up the institute's appeal admissibility of judgment and observe what is its relevance to the legal system, as regards the scope of the Criminal Procedural Law.

Keywords: Criminal Procedural Law. Resource. admissibility of judgment

¹ Bacharelanda do 8º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: isabelamatta@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o principal objeto de estudo deste artigo será o instituto do juízo de admissibilidade, mas, antes, é preciso discorrer sobre a teoria geral dos recursos e o princípio do duplo grau de jurisdição. Pode-se dizer que o recurso é um meio voluntário de impugnação da decisão judicial que ocorre antes do trânsito em julgado, possibilitando o reexame da decisão contestada.

Todos aqueles que se sentirem prejudicados têm o direito de recorrer, ou seja, têm legitimidade recursal. São eles: as partes, o terceiro prejudicado (aquele que sofreu prejuízo por conta de uma decisão, sendo que mantém uma relação jurídica com o caso concreto existente) e o Ministério Público – como fiscal da lei ou como parte. É importante dizer que, segundo Nicolitt (2014, p. 886), “as partes devem ter capacidade de direito e de fato; capacidade de estar em juízo, e capacidade postulatória”.

Deve-se levar em consideração o princípio da voluntariedade, conforme preconiza o artigo 574 caput do CPP que dispõe: “os recursos serão voluntários...”, pois o recurso é um ato voluntário, visto que é conferida à parte a liberdade para interpor recurso.

O ato de recorrer surge em razão do inconformismo das partes, pois, muitas vezes, a parte não concorda com a decisão proferida e utiliza o recurso para reexaminar tal decisão por um órgão superior ou pelo mesmo órgão que prolatou a decisão. Conforme preceitua Nicolitt:

O interesse recursal firma-se na adequação, necessidade e utilidade. O recurso deve ser o meio adequado para conseguir o resultado prático esperado. A utilidade é a possibilidade de conseguir uma situação mais vantajosa através do recurso e a necessidade reside no fato de que a tutela jurisdicional é a única forma de se atingir este resultado prático mais vantajoso. (NICOLITT, 2014, p. 885)

O interesse em recorrer, portanto, é capaz de propiciar a parte uma posição mais favorável da decisão. Vale ressaltar que a parte, embora não tenha sido derrotada,

tem interesse de agir. Como por exemplo, no caso em que o réu foi absolvido por falta de prova e entra com o recurso para modificar o fundamento da sua absolvição.

O recurso, entretanto, serve para propiciar uma reforma total ou parcial de uma decisão, integração, esclarecimento do julgado e para ter a anulação da decisão. Ele se desenvolve no mesmo processo, mas não necessariamente nos mesmos autos, ou seja, é uma extensão da relação iniciada em primeiro grau.

Os recursos estão fundamentados na falibilidade humana, isso porque a decisão do juiz é passível de erro; na necessidade psicológica do vencido e em razões históricas do direito.

É preciso considerar a relevância dos pressupostos recursais, os quais são as matérias que precisam ser julgadas antes do mérito, sendo, portanto, requisitos necessários para análise do mérito e existência do recurso.

É considerado pressuposto fundamental a sucumbência. Sucumbente é aquele cuja expectativa não foi alcançada na decisão judicial. Conforme conceitua Ishida (2013, p. 339-340), a sucumbência “consiste na desconformidade entre o que a parte pediu e o que foi decidido. Deve haver, portanto, decisão que contrarie o pedido da parte, que deseje sua reforma”.

2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

De modo geral, os recursos estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, chamada de Pacto de San José da Costa Rica, prevê o direito do duplo grau de jurisdição no Decreto nº 678/92, artigo 8º, inciso II, alínea h. Diz o referido dispositivo legal: [...] “Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

A Convenção Internacional prevê, como garantia fundamental do cidadão, o direito ao reexame de ato judicial que importe em constrição legítima do direito de liberdade. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana, portanto, pode-se dizer que o Pacto de San José da Costa Rica compõe o ordenamento jurídico brasileiro, visto que o Supremo Tribunal Federal afirmou que as Convenções são consideradas legislação ordinária, devendo se subordinar à Constituição Federal de 1988.

Apesar de haver uma discussão doutrinária relevante em relação ao referido princípio que não está expresso na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, deve-se considerar, contudo, que o duplo grau possibilita ao indivíduo o direito de recurso para revisão da decisão por tribunal superior. Pode-se dizer, portanto, que é uma norma infraconstitucional, mas se admitem hipóteses em que o referido princípio não exista.

3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O instituto do Juízo de Admissibilidade, também denominado por alguns doutrinadores como juízo de prelibação é o exame dos requisitos que compõem a admissibilidade dos recursos. A natureza do juízo de admissibilidade, sendo o resultado positivo ou negativo, é essencialmente declaratória, pois tal instituto é aquele em que se declara a presença ou ausência dos requisitos exigidos em lei.

Considera-se que é uma fase procedimental responsável pelo recebimento do recurso, realizada em ambas as instâncias. Para que ocorra o reexame da decisão, o recurso deve ser direcionado para o juízo de 1ª instância, ou seja, o *juízo a quo*; prolator da sentença. O mesmo deve verificar o conhecimento do recurso, se este deve ser ou não recebido e processado. Sendo ele recebido, é admitido para seu exame na instância recursal.

Nesta análise, o juiz verifica se estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos que são as formalidades legais, para que o recurso seja conhecido. Antes de ser apreciado em seu mérito o recurso precisa atender a todos os requisitos legais, possibilitando a validade do procedimento.

Em seguida, o recurso é remetido para o juízo de 2ª instância, no *juízo ad quem*, em que o Tribunal irá verificar a presença dos requisitos legais e irá reexaminar a decisão contestada por meio do recurso do *juízo a quo*. Nesse caso, o órgão superior vai julgar o mérito do recurso.

Vale dizer que só haverá juízo de mérito, se o recurso for conhecido e, no que diz respeito a sua admissibilidade, podem-se alcançar dois resultados: juízo positivo quando há o conhecimento do recurso ou juízo negativo quando não há conhecimento do recurso. No primeiro resultado, conclui-se que a decisão recorrida possui erro, que pode ser *error in iudicando*: erro na resolução da causa, quer dizer, erro na aplicação do direito; ou *error in procedendo*: erro sob os aspectos processuais. Ressalta-se ainda que conhecer o recurso significa dar provimento, isto é, detectar se o mesmo possui os requisitos exigidos para alcançar sua admissibilidade.

A parte, ao interpor o recurso, enseja o julgamento de ofício do órgão julgador quanto ao reconhecimento ou não dos requisitos de admissibilidade que possibilitarão o exame de mérito da causa. A matéria, portanto, relativa aos requisitos de admissibilidade dos recursos, deve ser exercida de ofício, independentemente de provocação tanto na 1ª instância, como no tribunal ad quem. Assim, ressalta-se o que afirma o ilustre mestre Eugênio Pacelli de Oliveira:

“[...] o juízo de admissibilidade do recurso, no qual se examina o preenchimento ou a satisfação dos requisitos legais de seu conhecimento, é feito no e pelo próprio órgão recorrido, e também na e pela instância recursal” (PACELLI, 2012, p. 870-871).

4 ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

No que diz respeito ao estudo do juízo de admissibilidade, pode-se auferir a grande importância dos pressupostos, que são as condições indispensáveis para se recorrer. É importante salientar que, para alguns teóricos, os pressupostos também são denominados requisitos. Todo recurso, entretanto, antes de ser apreciado em seu mérito, precisa observar os pressupostos objetivos e subjetivos. É bem verdade afirmar que o juízo de admissibilidade dos recursos é composto por tais pressupostos, portanto, para sua efetividade, é necessário conter todos os pressupostos, os quais serão analisados a seguir.

4.1 pressupostos objetivos

São considerados pressupostos objetivos todos aqueles que estão previstos em lei, mas não dizem respeito à pessoa do recorrente. Tem por destinatário o objeto. São eles:

4.1.1 cabimento

Diz-se cabível aquele recurso que está previsto em lei, ou seja, entende-se cabimento como a previsão legal da existência do recurso. O professor e doutor ISHIDA (2013, p.340) apresenta, em sua obra, um exemplo: “se o juiz rejeitar a denúncia cabe recurso em sentido estrito porque está na lei: art.581, I, do CPP”.

4.1.2 adequação

Para cada tipo de decisão, a lei determina um recurso adequado, pois o recurso deve ser propício à decisão que se deseja impugnar. Considera-se, todavia, uma exceção da adequação, quando, em algumas hipóteses, aplica-se o princípio da fungibilidade previsto no artigo 579 do CPP. Tal princípio permite que seja recebido o recurso, desde que se observe ausência de má-fé e erro grosseiro. Se o juiz, contudo, verificar que não houve má-fé na interposição errônea de um recurso pelo outro, como por exemplo, erro na nomenclatura do recurso, o mesmo poderá ser

recebido, o que não impede o seu conhecimento, desde que oferecido dentro do prazo correto.

Consagra-se também o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada decisão, só existe um único recurso específico. A parte, portanto, não pode interpor mais de um recurso da mesma decisão. Ishida (2013, p. 342), afirma que “o recurso é uno”.

4.1.3 tempestividade

A interposição do recurso deve ser feita observando o lapso temporal, ou seja, deve ser feita dentro do prazo legal. Via de regra, o prazo no processo penal é de cinco dias, embora existam variações, visto que, para cada tipo recursal, tem-se um prazo para sua interposição. O prazo recursal começa a ser contado a partir do momento da intimação, excluindo-se o dia do começo e não da juntada do mandado aos autos.

O juiz, portanto, deve verificar se o recurso é intempestivo e se o mesmo foi interposto fora da data. Observa-se a previsão legal dos prazos no artigo 798, caput do CPP que dispõe que os prazos são fatais, contínuos, peremptórios, não podendo ser interrompidos por férias, domingo ou feriado, salvo se houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (CPP, art.798, § 4º).

Vale ressaltar que os defensores públicos gozam do prazo contado em dobro para interpor o recurso (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1060/50).

4.1.4 Regularidade procedimental

Para que o recurso seja recebido, o recurso deve cumprir as formalidades legais. Levando em consideração a forma, a regra geral é a petição, como disposto no artigo 578 do CPP, caput: “O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante”. Há de se falar em outra

formalidade relevante do recurso que é a motivação, a qual será apresentada nas razões do recurso. Em regra, os recursos são motivados, pois a ausência da motivação gera nulidade, já que não permite o contraditório.

4.1.5 Inexistência de fatos impeditivos e extintivos

Fatos impeditivos são aqueles que surgem antes da interposição do recurso, impedindo o juiz de recebê-lo, como, a renúncia, a qual deve ser expressa. Segundo ensinamento de Rangel (2006, p. 727), “renúncia é a manifestação de vontade da parte que não deseja recorrer, pois os recursos são voluntários, portanto as partes recorrem se quiser”. Vale dizer que o acusado e o querelante podem renunciar e, em relação ao Ministério Público, não há possibilidade de renunciar, pois este não pode desistir do recurso interposto.

Fatos extintivos são os fatos que ocorrem posteriormente à interposição do recurso, que impedem seu conhecimento e extinguem o recurso após a interposição do mesmo. São considerados fatos extintivos: a desistência e a deserção. Como o próprio nome já diz, a desistência é a manifestação da parte de, uma vez interposto o recurso, retirar livremente o mesmo, seja qual for a razão. Vale ressaltar que a desistência está intimamente ligada ao princípio da voluntariedade, pois a parte pode desistir do recurso já interposto.

A deserção pode ocorrer por falta de pagamento das custas processuais (artigo 806, § 2º do CPP). Contudo, é um fato extintivo das vias recursais que impede o conhecimento do recurso em virtude da ocorrência de determinada situação prevista em lei. Nesses casos, o Ministério Público não pode desistir do recurso, devido ao princípio da indisponibilidade (artigo 576 do CPP).

4.2 pressupostos subjetivos

Os pressupostos subjetivos dizem respeito à capacidade dos sujeitos de serem partes. São eles:

4.2.1 legitimidade

Somente se admitirá recurso da parte que tenha interesse no reexame da decisão. No início do estudo ora apresentado, foi possível conhecer quem pode recorrer. Em suma, a parte que sucumbiu, ou seja, a parte que se sentiu prejudicada é que possui legitimidade para recorrer. Ainda assim, afirma Pacelli:

Dispõe o artigo 577 que podem recorrer o Ministério Público, o querelante, bem como o réu, seu procurador ou seu defensor. A legitimação, portanto, é a mais ampla possível, permitindo que até o procurador e/ou o defensor do acusado, em nome próprio, recorram em seu favor. (PACELLI, 2012, p. 875).

O Ministério Público só tem legitimidade para recorrer numa ação penal pública e em ação penal privada com sentença condenatória, atuando como fiscal da lei/órgão da justiça. O querelante pode recorrer em ações penais privadas exclusivas, personalíssimas, subsidiárias da pública e nas ações penais públicas pelo assistente de acusação. Já o acusado e o defensor possuem legitimação autônoma.

4.2.2 interesse

O Código de Processo Penal é bem claro em afirmar que, para a parte poder recorrer da decisão, é necessário que essa tenha interesse na reforma ou modificação. Para Rangel (2006, p. 717), “significa dizer que a lesão ou ameaça ao direito que não foi reparada pela decisão somente poderá ser convalidada se houver, novamente, intervenção do Estado-juiz, agora, em segundo grau de jurisdição”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual conjuntura, o recurso deve ser visto como direito fundamental, uma garantia que o cidadão possui de continuar no mesmo processo, na busca de um reexame mais favorável daquele que não teve um bom resultado em primeira instância. Considera-se, entretanto, que o recurso possibilita uma decisão mais justa, resultando uma efetiva credibilidade dos julgamentos.

Analisando a evolução histórica do sistema processual brasileiro, é possível assegurar que os recursos têm um papel de grande relevância no Processo Penal. Sabe-se que, nos tempos primitivos, a decisão era soberana, incontestável e a injustiça prevalecia. No contexto jurídico atual, contudo, não é possível conceber uma sentença ou decisão sem a possibilidade dessa ser reexaminada.

Com esse estudo, foi possível perceber que todos os pressupostos e exigências legislativas são de extrema utilidade para que os recursos sejam conhecidos e, assim, haja a devida assistência jurisdicional. A partir do instituto do Juízo de Admissibilidade, a parte tem a possibilidade de obter uma decisão mais vantajosa, através do reexame judicial.

Em relação ao estabelecimento de um sistema recursal, há uma preocupação com a efetividade do processo, que não pode ultrapassar os limites das garantias individuais. Os recursos irão possibilitar uma maior ampliação do exercício do direito ao processo, mas, em contrapartida, se a Justiça for ineficiente e morosa no que diz respeito à atividade jurisdicional, irá prejudicar o andamento processual dos recursos.

O que se almeja alcançar com o juízo de admissibilidade dos recursos é uma maior possibilidade de um amplo exercício do direito ao processo, do direito à proteção da Justiça, da tutela do direito, devendo prevalecer a busca de uma realização de uma Justiça célere e ágil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2016.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2016.

_____. **Decreto Lei 1060/50**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em 19 de out. de 2016.

BIC, Belo Horizonte, v.3, n. 1, p. 152-162, 2016.

CONVENÇÃO americana sobre direitos humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me conceder a oportunidade de realizar um curso superior. Agradeço a Ele pela sabedoria e discernimento que obtive durante esse projeto. Agradeço à orientadora e professora Mary Mansoldo que está presente na minha formação acadêmica desde o início do curso, possibilitando aos alunos aprendizado, conhecimento e motivação para que possamos nos tornar bons profissionais.